



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.656 - RJ (2009/0180173-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CELSO FRAJHOF
AGRAVANTE : SUZANA ITA FRAJHOF
ADVOGADO : FÁBIO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. No caso, o agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do recurso especial.

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, bem como a afirmativa do Ministério Público no sentido de que o apelo especial foi interposto no prazo legal, não vincula a análise dos pressupostos recursais feita por esta Corte, sendo certo que compete ao agravante a correta formação do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.656 - RJ (2009/0180173-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do seguinte teor:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O presente agravo não merece ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que o instrumento de agravo não foi devidamente instruído, pois não consta dos autos a cópia da certidão da publicação do acórdão recorrido.

Ressalte-se que constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo de instrumento com as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.

1. O artigo 525, I, do CPC prevê como peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas pelo agravante e pelo agravado aos seus procuradores.

2. A formação do agravo é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias, inclusive a procuração que outorga poderes à advogada signatária da petição inicial do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.107.021/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2009);

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento.

3. *"Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007)*

4. *Agravo desprovido.*

(AgRg no Ag 897.607/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 03/09/2007).

*Posto isso, **não conheço** do agravo.*

Sustentam os agravantes que o provimento acima transcrito merece reforma, pois, no caso, a cópia do traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é desnecessária, haja vista que a tempestividade do apelo especial foi constatada pelo próprio órgão ministerial nas contrarrazões ao agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.656 - RJ (2009/0180173-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

No caso, o agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do recurso especial.

Ademais, o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, bem como a afirmativa do Ministério Público no sentido de que o apelo especial foi interposto no prazo legal, não vincula a análise dos pressupostos recursais feita por esta Corte, sendo certo que compete ao agravante a correta formação do agravo de instrumento.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CORRETA FORMAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 223/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N.º 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO.

1. É dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessário a efetiva apresentação das peças a serem trasladadas com a petição recursal.

2. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula n.º 223/STJ.

(...)

4. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 1.066.978/ES, Ministra Relatora LAURITA VAZ, DJe 09/03/2009)

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO, DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU DE CIÊNCIA PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR QUALQUER MEIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. O agravo será instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto.*
- 2. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido, ou com a comprovação da data da intimação ou da ciência pelo defensor público, e a data do protocolo constante da petição recursal.*
- 3. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido (artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) ou de qualquer outro meio que se possa aferir a tempestividade do recurso especial.*
- 4. A aferição da tempestividade do recurso especial pela instância a quo não vincula esta Corte Superior de Justiça, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Precedentes.*
- 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.210.804/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 04/12/2009)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0180173-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200918800232 200919000174

AgRg no
Ag 1210656 / RJ

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO FRAJHOF
AGRAVANTE : SUZANA ITA FRAJHOF
ADVOGADO : FÁBIO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Falimentares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO FRAJHOF
AGRAVANTE : SUZANA ITA FRAJHOF
ADVOGADO : FÁBIO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário